

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....

§ 8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou em que ele tenha participação acionária nos termos do § 1º; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da regra que determina a apuração dos encargos setoriais devidos pelo autoprodutor com base no consumo líquido representa avanço relevante para a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor elétrico brasileiro. Trata-se de previsão que, embora já esteja reconhecida em normativos infralegais e práticas consolidadas na ANEEL, ganha reforço e solidez ao ser expressamente positivada em lei. A consolidação dessa regra em lei fortalece a previsibilidade dos custos assumidos pelo autoprodutor, elemento essencial para a tomada de decisão em projetos de longo prazo e alto investimento. Em um ambiente marcado por crescente participação da autoprodução na matriz energética, especialmente por meio de fontes renováveis, garantir estabilidade



e clareza nas regras de cálculo de encargos é condição necessária para manter o apetite dos investidores e a expansão da oferta energética renovável no país. Além disso, ao reduzir o risco regulatório associado a eventuais mudanças interpretativas, a regra reforça a atratividade do modelo de autoprodução, contribui para o cumprimento das metas de descarbonização da indústria e preserva a coerência do marco legal com a realidade técnico-operacional do setor. Trata-se, portanto, de medida que beneficia o setor produtivo e, indiretamente, toda a sociedade brasileira, ao assegurar investimentos mais seguros em empreendimentos de geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255094490800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

